



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 1.879/2024 – AEBB/PGE

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601271-20.2022.6.00.0000 –  
BRASÍLIA/DF

**Relator(a)** : Corregedor-Geral Eleitoral Raul Araújo  
**Investigantes** : Coligação Pelo Bem do Brasil  
: Jair Messias Bolsonaro  
**Advogado(a/s)** : Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e outros(a/s)  
**Investigados** : Luiz Inácio Lula da Silva  
: Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho  
**Advogado(a/s)** : Eugênio José Guilherme de Aragão e outros(a/s)

**Eleição presidencial. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Evento “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13”. Participação de artistas, intelectuais e lideranças políticas e sociais. Presença de candidatos. Discursos de conteúdo eleitoral. Transmissão pela *internet*. Showmício e evento assemelhado. Descaracterização.**

Na espécie, a prova dos autos indica que a participação dos artistas e personalidades públicas no evento eleitoral se deu de modo espontâneo, como forma de livre manifestação de apoio político. Não houve apresentação artística no ato eleitoral, mas mera entoação de *jingle* de campanha por meio de performance acessível a qualquer cidadão comum.

A vedação de *showmício* e evento assemelhado objetiva evitar o oferecimento gratuito de entretenimento como uma forma de atração artificial do eleitorado para um ato de natureza eleitoral, mas

não significa o tolhimento do direito de participação dos profissionais da classe artística no debate político.

Não há necessidade de declarar como doação estimável em dinheiro na prestação de contas, a participação de artista em evento eleitoral que não emprega seu repertório comercial no evento e se resume a entoar *jingle* de campanha sem se valer de qualquer recurso especial que possa ser interpretado como deleite a ser usufruído gratuitamente pelos presentes. A doação estimável em dinheiro exige uma prestação de serviços à campanha, o que não se confunde com mera manifestação de apoio político.

A transmissão do evento por redes sociais, inclusive para locais privados em diversos estados brasileiros e no exterior, por si só, não permite cogitar de uso indevido dos meios de comunicação social que se perfaz pela exposição midiática desproporcional do candidato.

Os valores dispendidos no evento criticado foram declarados na prestação de contas e atingiram percentual ínfimo do total de despesas contratadas e pagas pelos investigados.

O abuso de poder econômico exige a demonstração do excesso de recursos financeiros, públicos ou privados, com interferência na legitimidade do processo eleitoral, o que não na espécie.

**Improcedência do pedido.**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação “Pelo Bem do Brasil” e Jair Messias Bolsonaro contra a Coligação “Brasil da Esperança”, Luiz

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

Inácio Lula da Silva, candidato ao cargo de Presidente da República, e Geraldo Alckmin, candidato a Vice-Presidente, alegando abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social. Anotaram que, em 26.9.2022, a campanha dos representados promoveu *showmício* em benefício da candidatura dos investigados. Descreveram que o evento foi realizado no auditório Celso Furtado, no Anhembi, São Paulo/SP, denominado “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13” - com duração de mais de cinco horas, transmissão para diversos locais do país e exterior e a presença de artistas, influenciadores digitais, cantores, celebridades. Afirmaram que houve gasto significativo na divulgação e preparação (aluguel, construção do palco, sonorização, telões) do evento, além de doações estimáveis dos artistas e apresentadores participantes. Postularam tutela provisória de urgência para obstar o uso das imagens captadas na propaganda eleitoral dos investigados, além da remoção de vídeos já veiculados nas redes sociais.

A liminar, proferida em 28.9.2022, foi parcialmente deferida para fins de determinar aos investigados a suspensão, em seus perfis nas redes sociais registrados no TSE, da veiculação de vídeos e imagens relativas aos trechos indicados do evento impugnado (ID 158158316). A decisão provisória de urgência foi referendada pelo Pleno em 29.9.2022.

Em contestação, os investigados suscitaram, inicialmente, ilegitimidade passiva da Coligação Brasil da Esperança. Quanto à

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

matéria de fundo, negaram a realização de *showmício*, afirmando que o ato consubstanciou encerramento de campanha. Sustentaram que as figuras centrais do evento foram a Coligação “Brasil da Esperança” e o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Alegaram que a presença dos artistas e celebridades reflete mero apoio político e está fundamentada na liberdade de manifestação do pensamento a todos assegurada. Referiram que os custos do evento serão declarados no momento oportuno à Justiça Eleitoral. Reputaram a licitude de artistas voluntariamente reproduzir *jingle* de campanha. Pontuaram que o impulsionamento para a promoção do evento, assim como sua transmissão pela *internet*, teve alcance moderado. Defenderam a inexistência de gravidade para interferir na legitimidade do pleito (ID 158185667).

O Ministro relator, em decisão saneadora, constatou a existência de fato novo superveniente relativo ao julgamento das contas dos investigados (PCE nº 0601064-21/DF), determinando manifestação da ASEPA, dos autores e dos investigados. À ASEPA, para que preste informações e traslade documentos da prestação de contas dos investigados quanto aos eventos impugnados na inicial. Aos autores, para manifestação sobre a preliminar de ilegitimidade da Coligação suscitada, bem como sobre as informações da ASEPA (quanto à prestação de contas dos investigados), além do fornecimento de dados para a expedição dos ofícios requeridos na inicial. Aos

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

investigados, para manifestação sobre os documentos oriundos da ASEPA.

Os investigantes ofereceram réplica, sustentando a viabilidade da Coligação figurar no polo passivo pela teoria da asserção, já que foi responsável pelo custeio do evento. Ressaltaram que a aprovação das contas dos investigados não interfere na ação ajuizada. Informaram, ainda, dados dos artistas que participaram do evento (ID 158523259).

A ASEPA (ID 158561090), os investigantes (ID 158620707) e os investigados (ID 158620381) prestaram informações.

Em despacho saneador proferido em 05.8.2023 (ID 159066279), o Ministro relator reconheceu a ilegitimidade passiva da Coligação “Brasil da Esperança”, delimitou o substrato fático que motivou a proposição da ação, indicando que a controvérsia fática recai sobre a expressão econômica e midiática do “*Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13*”, e fixou os pontos controvertidos<sup>1</sup> relevantes ao deslinde do feito. Determinou a produção de prova documental

1 [...] Considerando-se, assim, todos os temas jurídicos relevantes para o deslinde do feito, são pontos controvertidos, cuja análise deverá ser balizada pelos elementos probatórios coligidos aos autos:  
a) se o evento se convolou, ainda que parcialmente, em showmício, o que envolve responder à questão formulada na decisão liminar a respeito da execução ao vivo de jingles, à luz do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e da jurisprudência do STF e do TSE;  
b) em caso positivo, qual a expressão econômica pode ser atribuída às condutas que se amoldem ao conceito legal e jurisprudencial de “apresentação artística com a finalidade de animar comício”; e  
c) a gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo (grau de reprovabilidade) e quantitativo (repercussão no contexto do pleito específico).

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

requerida pelos investigantes, com determinação de expedição dos ofícios solicitados.

Houve a certificação (ID 159401594) e retificação (ID 159512109) da juntada de documentos originários da prestação de contas dos investigados.

Os investigados, atendendo à determinação judicial, peticionaram juntada da íntegra dos vídeos contestados na inicial (ID 159424561).

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou petição indicando que não havia provas complementares a requerer (ID 159450393).

Certificada a juntada da resposta da Sony Entertainment Brasil Ltda. (ID 159542435), Canto da Cidade Produções (ID 159542438), AGO Produções (ID 159542440), Mônica Garcia Assis (ID 159542442), Trigo Casa de Comunicação Ltda. (ID 159542444), Júlio Hermínio Luz (ID 159542446), Pedra Onze Ltda. (ID 159547674), Rogéria de Oliveira Holtz Spínosa (ID 159567351), BASE 90 Produções (ID 159572170) e da SPE GL Events Centro de Convenções Anhembi (ID 159590762).

Houve nova certidão pela Secretaria Judiciária indicando o parcial cumprimento da decisão saneadora proferida em 5.8.2023 (ID 159979293).

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

Em decisão de saneamento proferida em 20.6.2024, o Ministro relator Raul Araújo assentou que já foram cumpridas todas as diligências essenciais para a instrução do feito, uma vez que a pendência de resposta se dá apenas quanto a informações complementares determinadas de ofício pelo relator anterior. Ressaltou a ausência de utilidade prática das diligências pendentes e a necessidade de duração razoável dos feitos atinentes ao processo eleitoral. Declarou o encerramento da instrução, com abertura de prazo comum para alegações finais das partes e posterior vista para parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (ID 161898957).

Os investigantes, em alegações finais (ID 161912585), indicaram que as informações prestadas pela empresa GLS Eventos comprovou as irregularidades na contratação do espaço de locação do evento, realizado por meio de intermediária que atua na logística de transporte aéreo e hotelaria, ressaltando a incongruência da despesa declarada na prestação de contas com a registrada na nota fiscal emitida pela empresa (R\$ 53.560,17 declarados a maior). Sustentou que a participação dos artistas no evento deveria ser declarada como doação estimável em dinheiro na prestação de contas, sobretudo no caso da banda de música “Maderada” que produziu um *jingle* de valor comercial para a campanha dos investigados. Apontou ofensa ao art. 47, II (obrigatoriedade de informar em até 72 horas os recursos estimáveis recebidos); ao art. 7º (ausência de emissão de recibo das

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

doações estimáveis) e ao art. 15 (ausência de controle da origem dos recursos), todos, da Res.-TSE nº 23.607/2019. Defendeu a possibilidade de precisar o comparecimento dos artistas no evento, criticando a postura de “*descarada esquiva*” em prestar as informações adequadas ao juízo. Enfatizou a ocorrência de abuso de poder econômico diante dos gastos declarados no evento (superiores a R\$ 1.068.590,93) e da não contabilização das doações estimáveis pelos artistas vinculados à realização do ato eleitoral. Ressaltou a gravidade dos fatos sob o aspecto qualitativo e quantitativo.

Os investigados apresentaram alegações finais (ID 161915698), destacando que o evento realizado não configurou *showmício* ou evento assemelhado. Pontuou a legalidade de execução de *jingle* de campanha por artistas, como forma de resguardo da liberdade de manifestação política dos cidadãos. Destacou que a antecipação de tutela foi adotada como medida de precaução, não examinando o mérito da controvérsia. Refutou a ocorrência do abuso de poder econômico, realçando que o valor gasto do evento sequer alcança 1% do total das despesas realizadas na campanha. Negou a gravidade dos fatos. Subsidiariamente, defendeu a impossibilidade de condenação dos investigados dado o ineditismo da matéria, o que configuraria viragem jurisprudencial e ofensa ao art. 16 da Constituição.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

- II -

A controvérsia gira em torno do evento “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13”, realizado no auditório Celso Furtado, Anhembi, São Paulo, no dia 26.9.2022, transmitido pela *internet* e divulgado com impulsionamento de conteúdo. Participaram do evento os candidatos investigados, artistas, intelectuais e diversas lideranças políticas e sociais por meio de discursos e de apresentações artísticas. O ato, na visão dos investigantes, configurou *showmício* ou evento assemelhado (ato vedado pela legislação) consubstanciando, também, hipótese de abuso de poder econômico – diante dos altos valores dispendidos no evento, incluindo-se as doações estimáveis em dinheiro dos artistas participantes. Imputou, ainda, o uso indevido dos meios de comunicação social – tendo em vista a transmissão ao vivo pela *internet* e por meio das redes sociais.

Os investigados, por outro lado, defenderam tratar-se de ato de encerramento de uma campanha eleitoral acirrada, com participação espontânea de várias pessoas e apoiadores, inclusive da classe artística e cultural. Pontuaram que os custos do evento foram declarados à Justiça Eleitoral por ocasião da prestação de contas. Ressaltaram que houve moderação dos gastos com impulsionamento de conteúdo para o anúncio do evento.

Dessa contraposição de teses jurídicas, evidencia-se, nos termos da decisão de organização de saneamento do feito (ID

159066279), que os pontos controvertidos se resumem à configuração do evento criticado em *showmício* – vedado pela legislação eleitoral – e, em caso positivo, a expressão econômica envolvida, a repercussão midiática do ato e a gravidade da conduta.

A Lei nº 11.300/2006, com o objetivo de restringir o excesso de gastos de campanha, ao mesmo tempo que proibiu a propaganda por meio de *outdoors* e vetou os brindes eleitorais, passou a considerar o *showmício* uma forma vedada de propaganda eleitoral, conforme redação dada ao § 7º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 39 [...]

§ 7º É proibida a realização de *showmício e de evento assemelhado* para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, examinando aludido texto legal, esclareceu que “[a] ratio subjacente à lei é a de vedar que a força mobilizadora dos artistas sirva como elemento de artificial atração de presença para eventos eleitorais, como comícios, reuniões eleitorais ou quaisquer outros encontros que tenham sido concebidos justamente e precisamente para promover determinada candidatura”, de modo que, “[u]m dos objetivos da lei, para além do barateamento das campanhas, foi o de evitar que eventuais apresentações artísticas gratuitas atraiam pessoas a eventos tipicamente eleitorais e de promoção de candidatos aos quais elas jamais compareceriam,

*submetendo-as a mensagens políticas que elas igualmente jamais consumiriam, não fosse a força atrativa da programação artística gratuita que lhes foi oferecida”* (Rec.-Rp nº 0600879-80/DF, rel. a Ministra Maria Cláudia Buccianieri – j. 30.09.2022 – PSESS).

A regra proibitiva se preocupa com o uso remunerado de profissionais da classe artística como mecanismo de atração do eleitorado para um evento de natureza eleitoral, o que importaria em um permissivo para que o poderio econômico desequilibrasse a competição eleitoral. É dizer, veta-se que o uso de valores financeiros possa artificialmente impulsionar ato de campanha eleitoral.

O tema relativo aos *showmícios* ganhou grande repercussão nas eleições de 2020 quando houve um debate candente sobre a possibilidade de artistas realizarem apresentações como forma de arrecadação de recursos para candidatos.

Apreciando determinado caso concreto, o TSE viu como amparada na norma do art. 23, §4º, V, da Lei nº 9.504/1997 a apresentação de cantor em evento de arrecadação de recursos para a campanha de candidata ao cargo de Prefeita (TutCautAnt nº 0601600-03/RS, rel. o Ministro Luís Felipe Salomão – j. 05.11.2020 – PSESS). Na oportunidade, a Corte ressaltou que essa modalidade arrecadatória proporciona uma maior amplitude de participação de doadores em atos de campanha e estimula a presença dos cidadãos na vida política.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

Enfatizou que, ao reverso do *showmício*, no evento de arrecadação não há o deleite decorrente do recebimento gratuito de apresentação artística.

A premissa relevante da distinção entre esses eventos – *showmício* e apresentação para arrecadação de recursos – é, para além do custeio gratuito no fomento dos *showmícios* (algo inexistente no evento de arrecadação que tem a condição de doador de campanha no receptor da apresentação artística), a compreensão de que o envolvimento de artistas, cantores e celebridades na vida política deve ser absorvida como um corolário do princípio da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, revelando-se como uma dimensão especial da própria dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, anota-se que o Supremo Tribunal Federal afiançou que a regra proibitiva de *showmícios* e eventos assemelhados não vulnera a liberdade de expressão e tampouco é óbice para manifestações políticas de pessoas vinculadas à classe artística. Confira-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997. Proibição de *showmícios* ou eventos assemelhados não remunerados. Ausência de contrariedade à liberdade de expressão e ao princípio da proporcionalidade. Artigo 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Doações eleitorais mediante promoção de eventos de arrecadação organizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. Interpretação

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

conforme a Constituição. Possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos destinados à arrecadação de recursos para campanhas eleitorais. Pedido julgado parcialmente procedente.

1. Por sua natureza de propaganda eleitoral, o showmício é voltado ao público em geral e presta-se para o convencimento do eleitorado mediante oferecimento de entretenimento, ou, mais especificamente, de show artístico no contexto do comício ou de evento eleitoral realizado para a promoção de candidatura, nos quais o artista e o candidato dividem o palco/palanque com o objetivo de obter votos.

2. O Supremo Tribunal Federal reconhece a instrumentalidade da liberdade de expressão no contexto político-eleitoral, visto que se destina a estimular e ampliar o debate público, permitindo que os eleitores tomem conhecimento dos diversos projetos políticos em disputa. O destinatário último da troca de informações durante o período eleitoral é o cidadão eleitor, titular do direito ao voto, que deve ser exercido de forma livre e soberana. Não são admitidas, por contrárias à liberdade de expressão, limitações que venham a desencorajar o fluxo de ideias e propostas de cada candidato, ou a exercer uma censura prévia quanto a determinado conteúdo, cabendo a responsabilização, a posteriori, por eventuais abusos praticados no exercício desse direito. Precedentes: ADI nº 3.741/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 23/2/07; ADI nº 4.451/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 6/3/19; ADI nº 4.650/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24/2/16.

3. É também assegurado a todo cidadão manifestar seu apreço ou sua antipatia por qualquer candidato,

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

garantia que, por óbvio, contempla os artistas que escolherem expressar, por meio de seu trabalho, um posicionamento político antes, durante ou depois do período eleitoral. A proibição dos showmícios e eventos assemelhados não vulnera a liberdade de expressão, já que a norma em questão não se traduz em uma censura prévia ou em proibição do engajamento político dos artistas, visto que dela não se extrai impedimento para que um artista manifeste seu posicionamento político em seus shows ou em suas apresentações. A norma em tela está a regular a forma com que a propaganda eleitoral pode ser feita, não se confundindo com a vedação de um conteúdo ou com o embaraço da capacidade de manifestação de opiniões políticas por parte de qualquer cidadão.

4. A medida se justifica pelo intuito de evitar o abuso de poder econômico no âmbito das eleições e de resguardar a paridade de armas entre os candidatos. O caráter gratuito do showmício ou do evento assemelhado não é suficiente para afastar o desequilíbrio por eles provocado entre os concorrentes a cargos eletivos, havendo clara vantagem para aquele que tem apresentações artísticas associadas à promoção de sua campanha, ainda que sem pagamento de cachê. Também se justifica no fato de que a promoção de uma candidatura por meio do patrocínio de um show destinado ao público em geral poderia ser considerada como oferecimento de uma vantagem ao eleitor, o qual acabaria por associar sua experiência de entretenimento ao político homenageado.

5. Enquanto o showmício configura uma modalidade de propaganda eleitoral direcionada ao público em geral para obtenção de votos, o evento destinado à arrecadação de recursos para a campanha eleitoral tem finalidade diversa, qual seja, a de mobilizar os

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

apoiadore da candidatura com o intuito de obter recursos para a viabilização da campanha eleitoral. A realização de evento dessa natureza tem respaldo constitucional, por se tratar de uma modalidade de doação que proporciona ao eleitor, como pessoa física, participar do financiamento da democracia representativa, o que reflete o espírito republicano da Carta de 1988, pois possibilita que o cidadão viabilize ativamente o projeto político de sua escolha.

6. Ação direta de constitucionalidade julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se como parte do escopo do art. 23, § 4º, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, não se aplicando o princípio da anualidade eleitoral a esse entendimento<sup>2</sup>.

No ponto, observa-se como incontrovertida a participação de artistas, cantores, influenciadores digitais, pensadores, personalidades públicas, filósofos e políticos no evento – “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13” –, realizado em 26.9.2022, no Anhembi, São Paulo, com o objetivo de promover o “último grande ato de campanha” em apoio à candidatura do investigado Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República.

2 ADI nº 5.970/DF - Tribunal Pleno - Relator Min. DIAS TOFFOLI - Julgamento: 07/10/2021 - Publicação: 08/03/2022.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

Instados a se manifestar judicialmente, os participantes do evento prestaram esclarecimentos sobre o alcance das atividades desenvolvidas naquele ato de cunho eleitoral.

Nesse sentido, a maioria<sup>3</sup> das informações encaminhadas no presente feito indica que a participação dos artistas e cantores no evento do dia 26.9.2022 ocorreu de modo espontâneo na forma de uma demonstração de apoio político à candidatura dos investigados.

Assim, a pessoa jurídica Canto da Cidade Produções (ID 159542438) noticiou que “*Daniela Mercury não foi contratada para participar do evento ocorrido no dia 26 setembro de 2022, inexistindo pagamento de cachê por execução de música ou presença vip*”, já que sua participação “*ocorreu como cidadã brasileira, em livre exercício de suas prerrogativas constitucionalmente asseguradas*”.

A AGO Produções (ID 159542440) assentou que não houve cobrança pela participação de Fabiana Cozza no evento realizado no Auditório Celso Furtado em 26.09.2022, “*uma vez que tratou-se de um ato de apoio à campanha do então candidato e atual Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva*”. Acrescentou que “*também não há que se falar em estimativa de*

<sup>3</sup> A BASE 90 Produções (ID 159572170), que representa “Salgadinho”, noticiou não faz presença VIP em eventos e tampouco firma contrato para execução de apenas uma música; a Sony Entertainment Brasil Ltda. (ID 159542435) esclareceu a participação de Lukinhas é negociada com o escritório que representa o artista – empresa DGE ENTERTAINMENT EIRELI (Liga Entretenimento); a Trigo Casa de Comunicação Ltda. (ID 159542444) disse que é mera assessora de imprensa de Mônica Martelli, e não faz o agenciamento/gerenciamento de sua carreira.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

*cachê, pois tal participação não configurou uma prestação de serviços ou apresentação profissional”.*

Mônica Martelli (ID 159542442) igualmente pontuou que “*não possui qualquer parâmetro para essa precificação*”, porque sua participação no evento “*decorre, exclusivamente, de suas convicções políticas, não envolvendo qualquer cobrança de cachê*”.

Júlio Hermínio Luz – “Juliano Maderada” (ID 159542446), do mesmo modo, explicou que participou do evento “*na condição de convidado e apoiador da candidatura, na medida em que o jingle de autoria própria havia repercutido e se popularizado entre os apoiadores do então candidato Lula*”.

A Pedra Onze Ltda. (ID 159547674) pontuou que Marcelo Silva, conhecido artisticamente como Max B.O., “*compareceu ao evento em questão de forma livre e espontânea*”, sem que a empresa “*tenha se envolvido em qualquer contratação, negociação de valores ou apresentação de propostas junto aos organizadores do referido evento*”.

Rogéria Holtz (ID 159567351) indicou que participou do evento como “*mera eleitora, preocupada com os destinos do país*” e “*não cobrou um único centavo*”, tendo se limitado a “*cantar um simples jingle*”.

Resta evidenciado, assim, que há uma substancial convergência de que a participação das celebridades no evento

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

realizado em 26.9.2022 é fruto de um espontâneo engajamento político ocorrido em meio a uma campanha eleitoral ríspida e polarizada.

No ponto, anota-se que – de todos os tópicos criticados pelos investigantes na descrição fática da petição inicial – houve uma ressalva específica, na decisão concessiva de tutela inibitória, para “*restringir a exploração, na propaganda eleitoral, dos momentos do ato de 26.09.2022 no Anhembi em que artistas executaram jingles ao vivo*”, tendo em vista que “*a magnitude da estrutura montada e o ineditismo do tema, os trechos das performances musicais, ainda que não contemplem repertório comercial, podem produzir efeitos anti-isônômicos na disputa eleitoral, que devem ser inibidos*” (ID 158158316). Vale dizer, o fundamento adotado no deferimento parcial da tutela inibitória foi pautado na ideia de uma “*mínima intervenção*” na fase embrionária do processo e pretendendo zelar “*pela preservação do equilíbrio da disputa eleitoral*” (art. 5º, §3º, da Res.-TSE nº 23.735/2024<sup>4</sup>).

<sup>4</sup> Nada obstante a instrução normativa seja posterior ao ajuizamento da ação, é certo que, nesse ponto, apenas consolidou uma orientação jurisprudencial sedimentada pelo TSE – o que é ressaltado aqui com o escopo de fundamentar o exame de mérito da controvérsia.

## PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

Nessa linha, observa-se que a liminar restringiu-se a determinar a proibição<sup>5</sup> de que os *jingles*<sup>6</sup> de campanha, entoados pelas personalidades presentes no evento, fossem explorados na campanha eleitoral dos investigados. No caso em exame, o evento criticado perdurou por mais de cinco horas, segundo a própria inicial, e a liminar – pautada na premissa da precaução – determinou o impedimento do uso na propaganda eleitoral dos investigados de trechos de *jingles* de campanha entoados por artistas cuja duração é de cerca de 20 minutos.

No espaço de deliberação da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, não se anteviu objetivamente ilegalidade na participação dos artistas e cantores no evento eleitoral, havendo

5 Não viu ilegalidade no vídeo contendo fotos de Lula em eventos oficiais durante seu mandato presidencial com o Papa Francisco, os ex-presidentes dos Estados Unidos George Bush, Barack Obama e o ex-Secretário Geral da ONU Kofi Anan (minuto 55); vídeo em defesa da bandeira do Brasil como símbolo desvinculado de qualquer ideologia políticas (1h40 da live); participação, na sequência, da historiadora Heloísa Starling defendendo Lula em um vídeo, e Caetano Velloso declamando um poema gravado; após, um vídeo da historiadora Lilian Schwartz falando da história do Brasil, e um discurso do jurista Sílvio Almeida; o apresentador pernambucano Antônio Marinho declamando um poema, e o apresentador Emicida falou em vídeo.

6 De todas as intercorrências narradas na inicial, a liminar determinou a supressão das seguintes partes: i) aos 38 minutos da live, exibição de um trecho ao vivo de apresentação do cantor Juliano Maderada reproduzindo músicas de sucesso no aplicativo TikTok (exclusão do trecho entre 37min55seg e 39min25seg); ii) após o minuto 55, os cantores Paulo Miklos e Fabiana Cozza cantaram um jingle, cujo refrão fazia-se ouvir, em tandem, “Eu quero ver / Lula lá, Lula lá” (exclusão do trecho entre 1h15min41seg e 1h18min00seg); iii) por volta de 2h10, um trio de forró apresentou, ao vivo, um jingle, com motivo “Chama, Chama/Lula lá” (exclusão do trecho entre 2h13min00seg e 2h15min22seg); iv) às 2h30 de live, a cantora Daniela Mercury cantou mais um jingle (exclusão do trecho entre 2h31min32seg e 2h32min52seg); v) na sequência, apresentações do rap dos artistas Max BO, Coruja e Rappin Hood, além de exibição de vídeos com a participação de celebridades nacionais (cantor Emicida, os atores e atrizes Vladimir Brichta, Julia Lemmertz, Claudia Abreu e Marcelo Serrado, a cantora Gaby Amarantos, as cantoras Ana Caetano e Vitória Falcão – ambas compondo a dupla Anavitória – e o cantor Nando Reis) e estrangeiras (atores norte-americanos Mark Ruffalo e Danny Glover e do cantor inglês Roger Waters), determinando-se a exclusão dos trechos entre: 2h44min17seg e 2h46min12seg; 3h23min54seg e 3h27min23seg; 3h55min52seg e 3h57min54seg; 4h05min56seg e 4h07min17seg; 4h16min00seg e 4h20min37seg.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

ressalva específica no tocante ao uso das manifestações entoadas na forma de *jingle* de campanha como material de propaganda eleitoral. Confira-se, a propósito, excerto da aludida liminar:

Em uma democracia, é lícito de que integrantes da classe artística decidam emprestar sua imagem pública, construída ao longo de uma carreira (não raro definida a partir de ideais compartilhados com seus fãs), a uma determinada candidatura, ou a qualquer outra bandeira. No caso de ser manifestada preferência eleitoral, caberá a cada eleitor ou eleitora avaliar o peso a ser dado ao apoio declarado por determinado artista. Assim, não se pode cogitar que caiba à Justiça Eleitoral, a partir de um critério de popularidade de cantores, intelectuais e influencers, ditar comportamentos relativos ao engajamento político.

Desse modo, ao se analisar o contexto geral do evento de 26/09/2022, constata-se a licitude da iniciativa de figuras públicas que, voluntariamente, endossaram a candidatura dos investigados. Essa conclusão alcança discurso e depoimentos ocorridos no palco, no lounge e nos vídeos veiculados. [...]

Decerto que a presença dessas celebridades pode eventualmente ser tida como um motivo de atração para parcela do eleitorado ao um ato de conteúdo eleitoral – o que, inclusive, foi reconhecido pela decisão liminar do Ministro Benedito Gonçalves<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> No ponto: A participação de “artistas, intelectuais e lideranças políticas e sociais” foi utilizada como chamariz para o público, que poderia estar presente ou acompanhar a transmissão pelas redes sociais do PT ou pelas páginas retransmissoras.”

Nada obstante essa premissa, todavia, em homenagem ao princípio constitucional da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, é relevante traçar uma clivagem adequada quanto ao modo da participação dessas personalidades públicas no “*Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13*”.

Na espécie, é certo que a participação de profissionais da classe artística em evento eleitoral entoando *jingle* de campanha de candidato não evidencia o aporte de nenhum talento particular ou especial que permita cogitar uma singular e proeminente participação de personagem público com força de interferir ou persuadir na capacidade de percepção do eleitor. É dizer, a mera replicação de cânticos de campanha eleitoral, ainda que por personalidades do mundo artístico, não traduz a existência de uma criação intelectual genuína que efetivamente sirva como mote para um incremento artificial da participação do público no evento eleitoral. Essa compreensão, ao reverso, estimula um indevido paternalismo no tratamento dispensado ao eleitor – que é visto como incapaz de discernir a sua apreciação particular de figuras artísticas de renome da sua capacidade de escolha político-eleitoral.

Vale dizer, não há, nessa participação, na qual se limita a replicar cantos estritos de campanha – em performance ao alcance de qualquer cidadão comum – comportamento indevido que proporcione benefício significativo aos investigados na competição eleitoral. Não há

oferecimento de entretenimento gratuito e tampouco espetáculo artístico como forma de arregimentar, cooptar ou aliciar a livre manifestação de vontade do eleitor.

Nesse cenário, não se vislumbra, na espécie, que a participação dessas personalidades artísticas – mesmo naqueles pontos destacados pela liminar – executando ao vivo *jingles* de campanha proporcione um deleite ou entretenimento a graciosamente fruído pelo público presente que sirva como elemento que facilite a sua exposição a uma mensagem de conteúdo eleitoral.

No ponto, cumpre rememorar a percepção externalizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, quando afirmou que “[a] proibição de showmícios no contexto eleitoral, portanto, se submete a regime de direito estrito, tendo em vista que representa limitação ao princípio da liberdade de expressão” (TutCautAnt nº 0601600-03/RS, rel. o Ministro Luís Felipe Salomão – j. 05.11.2020 – PSESS).

Com efeito, a regra de proibição de *showmício* e eventos assemelhados estabelecida pelo arranjo normativo no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 direciona-se contra o uso de apresentações artísticas com repertório de apelo comercial, voltado a servir como instrumento de captação de público em evento de natureza eleitoral e visando impulsionar artificialmente determinada candidatura. No caso em exame, as participações foram um mero desdobramento lógico da livre

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

opção política de personagens da classe artística, o que, por certo, é amparado pelo princípio da liberdade de expressão.

Anota-se que o Tribunal Superior Eleitoral, amadurecendo sua visão sobre o tema ao longo dos anos e em caso no qual os ora investigantes foram acusados de violação à regra do art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/1997, explicitou que a vedação do *showmício* e eventos assemelhados objetiva evitar uma “*situação de artificial arregimentação de público, com a quebra da autenticidade e do voluntarismo do ato de comparecimento, que é motivo pelo genuíno desejo de tomar parte em evento de natureza eleitoral e de promoção de candidatura, o que acaba ocorrendo, mas, sim, pelo desejo primordial de participar do entretenimento artístico que gratuitamente foi disponibilizado*”<sup>8</sup>.

Em linha intelectiva semelhante, enfatizando a relevância do direito constitucional de manifestação política da classe artística, o TSE tem reputado que, mesmo nas apresentações artísticas ou *shows* musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos do art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997, “é livre a manifestação de opinião política e preferência pessoal pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores” (art. 17, §2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019).

A prova dos autos indica, portanto, não haver afronta à regra de vedação do art. 39, §7º, da Lei nº 9.504/1997.

8 Rec.-Rp nº 0600879-80/DF, Rel. Ministra Maria Cláudia Buchianieri – j. 30.09.2022 – PSESS.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

Nesse contexto, aliás, dada a regularidade do evento, a assertiva deduzida na petição inicial de que o evento teve transmissão por redes sociais e em telões de bares e restaurantes de quinze estados e outros sete países, tendo o vídeo da *live* alcançado dois milhões e meio de pessoas perde força substancial.

A orientação do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “*o uso indevido de meios de comunicação, tradicionalmente, caracteriza-se pela exposição midiática desproporcional de candidata ou candidato*<sup>9</sup>” - o que não ocorreu na espécie.

De todo modo, analisando caso atinente às eleições de 2022, embora tenha reconhecido a veiculação de mensagem eleitoral em momento indevido, que invadiu o período de reflexão do eleitorado durante o período de votação do primeiro turno, o TSE realçou a reprovabilidade mínima e a ausência de repercussão significativa do ato na eleição. Ressaltou a Corte que “*a magnitude do pleito presidencial e a característica episódica das irregularidades demonstradas, inexpressivas do contexto da disputa*”, induzem à conclusão pela não configuração do uso indevido dos meios de comunicação social (AIJE nº 060138204, Brasília/DF, rel. o Ministro Benedito Gonçalves - DJE 27.11.2023<sup>10</sup>).

9 AIJE nº 060138204 – Acórdão – BRASÍLIA – DF - Relator Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 19/10/2023 Publicação: 27/11/2023.

10 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. COLETIVA DE IMPRENSA. CANDIDATO. CONTEÚDO ELEITORAL. DIA DO PLEITO. PRIMEIRO TURNO. TELEVISÃO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. DISCURSO. COBERTURA DE ÓRGÃOS DE IMPRENSA. SIMETRIA. EVENTO PÚBLICO APÓS RESULTADO. ATIPICIDADE. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

## PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

No tocante aos gastos realizados para o evento, a partir de informações prestadas pela SPE GL Events Centro de Convenções Anhembi (ID 159590762) e pela análise do processo de prestação de contas dos investigados (PCE nº 0601064-21/DF), a ASEPA identificou, como despesas declaradas e relacionadas diretamente ao evento Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13, o “*montante de R\$1.068.590,93*”, acrescentando que “*a empresa Esquina Comunicação*

### IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...] 51. Ficou demonstrada a veiculação de mensagem eleitoral pelo primeiro investigado, em pronunciamento realizado durante o horário de votação. A conduta se mostra irregular, por invadir o período de reflexão do eleitorado durante o horário de votação do primeiro turno das Eleições 2022.

52. O comício realizado na cidade de São Paulo/SP inequivocamente desrespeitou o período em que essa atividade estava proibida. Essa conduta, porém, é incapaz de violar a liberdade do exercício do voto ou de conceder vantagem competitiva relevante aos investigados, pois ocorreu após a divulgação de resultados do primeiro turno e muito distante do segundo turno.

53. A apuração de irregularidades relativas à propaganda eleitoral somente poderia ser provocada em representação própria.

54. Não se discutiu nos autos, ou se evidenciou, elemento que permita concluir pela presença de indícios da prática de crimes previstos no art. 39, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

55. As condutas dos investigados que configuraram irregularidades à luz das normas sobre propaganda não ostentam gravidade suficiente para alcançar dimensão abusiva, pois:

55.1 a reprovabilidade do ato é mínima, já que:

a) a entrevista coletiva durante o horário da votação foi ato pontual e praticado de forma similar pelo candidato investigante, sendo incapaz de ferir a liberdade do voto e a isonomia;

b) o comício, ato de maior envergadura, não impactou sobre o exercício do voto no primeiro turno; e

c) o post contendo imagem do comício e mensagem indicando que, no dia seguinte ao evento, teria início a campanha é incapaz de afetar, de qualquer forma, bens jurídicos tutelados pela AIJE;

55.2 o fato não teve repercussão relevante no contexto da eleição, pois:

a) a conduta do primeiro investigado não lhe assegurou maior tempo de exposição midiática do que tiveram outras candidaturas;

b) a similaridade do teor das entrevistas concedidas pelos candidatos investigante e investigado demonstra que adotaram a mesma tática para contornar a proibição de veicular propaganda eleitoral no dia do pleito;

c) a comprovada repercussão da entrevista do candidato investigante em suas redes sociais, em contraste com a ausência de prova de efeito equivalente por parte do candidato investigado, fulmina a tese de que os fatos apurados teriam levado à exposição desproporcional da candidatura dos investigados em detrimento de outras, durante o horário de votação; e

d) não houve nova entrevista coletiva no segundo turno da eleição, sendo observada de forma atenta a recomendação proferida nestes autos.

56. Assim, levando-se em consideração a magnitude do pleito presidencial e a característica episódica das irregularidades demonstradas, inexpressivas no contexto da disputa, conluiu pela não configuração do uso indevido dos meios de comunicação. [...].

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

*Digital Ltda. [...] foi contratada para os serviços de marketing direto digital, estratégia digital e gestão de mídia digital” e, ainda, “foi possível averiguar que outros fornecedores<sup>11</sup>, apesar de não terem sido contratados especificamente para tal, estiveram envolvidos indiretamente na atividade realizada em 26.9.2022” (ID 158561090).*

Os investigantes defendem que o volume de recursos empregados no evento são de grande monta (superiores a R\$ 1.068.590,93) e, somados à omissão das doações estimáveis pelos artistas vinculados à realização do ato eleitoral, configuraram hipótese de abuso de poder econômico.

Na espécie, todavia, da informação prestada pela ASEPA, evidencia-se que os valores gastos com o evento “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13” foram declarados pelos investigados em sua prestação de contas. Confira-se (ID 158561090):

Da análise da prestação de contas eleitoral apresentada pelo candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Luiz Inácio Lula da Silva (PT), CNPJ nº 47.453.689/0001-73, com seu candidato à Vice-Presidência (PJe nº 0601064-21), foram identificadas as seguintes despesas declaradas e relacionadas diretamente ao evento Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13, no montante de R\$1.068.590,93.

<sup>11</sup> Destacou, especificamente, “prestadores de serviços de registros fotográfico, assessoria, produção e organização de eventos, além de despesas com hospedagem, transporte e outros gastos inerentes à campanha”.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

O valor dispendido com o evento impugnado (R\$ 1.068.590,93) representa um percentual ínfimo em cotejo com o teto de gastos da eleição presidencial (R\$ 133.416.046,20) e mesmo com o total de despesas contratadas e pagas pelos investigados (R\$ 123.268.537,45).

Eventual irregularidade na contratação de empresa intermediária para a locação do espaço do ato eleitoral realizado não tem o condão de alterar a compreensão de que os valores despendidos no evento não tem repercussão relevante no contexto da campanha.

Do mesmo modo, tampouco a cogitada incongruência entre a despesa declarada na prestação de contas dos investigados com a registrada na nota fiscal emitida pela empresa (R\$ 53.560,17 declarados a maior pelos investigados na sua prestação de contas<sup>12</sup>) apresenta aptidão para robustecer a tese do abuso de poder econômico.

No tocante à não contabilização das doações estimáveis em dinheiro, cabe reiterar que a participação dos artistas se deu de modo voluntário e espontâneo, na forma de manifestação de apoio político. A par disso, não houve uma apresentação artística propriamente dita no evento, mas mera réplica de entoação de *jingle* de campanha.

A doação estimável na forma de prestação de serviços, conceitualmente, pressupõe a entrega de um serviço profissional em

12 Consta nas alegações finais dos investigantes: [...] 20. Ademais, a despesa indicada na prestação de contas excede em R\$53.560,17 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e dezessete centavos) o referido montante da despesa, amparada em documento emitido de forma unilateral pela empresa (ID 159512110), em que supostamente o valor incongruente estaria discriminado [...].

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

benefício da campanha eleitoral de candidato, cujo valor é estimado pelo preço de mercado e declarado na prestação de contas.

Na espécie, todavia, decerto a presença do ato eleitoral para simplesmente replicar *jingle* de campanha não se confunde com atuação profissional, e sim se perfaz como desdobramento da livre manifestação política assegurada a cada cidadão brasileiro.

Assim, não há espaço para se cogitar da ofensa ao arts. 7º, 15 e 47, II da Res.-TSE nº 23.607/2019.

No ponto, ainda que se cogite da necessidade de que a produção do *jingle* musical produzido por “Juliano Maderada” deva ser contabilizada com doação estimável em dinheiro, com base no art. 26, XVII, da Lei nº 9.504/1997<sup>13</sup>, como defende a investigante, é certo que essa falha isolada, *de per si*, não permite um salto lógico para inferir objetivamente um excesso de aporte de recursos financeiros para desequilibrar as eleições presidenciais de 2022. Ressalte-se que a premissa pode ser admitida hipoteticamente, uma vez, que no caso, não há prova segura da contratação para essa finalidade nem mesmo do uso efetivo do *jingle* no percurso da campanha eleitoral dos investigados

A jurisprudência do TSE tem firme compreensão no sentido de que o abuso de poder econômico pressupõe o aporte de recursos

13 Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta lei: [...] XVII – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

excessivos e desmesurados, de modo a comprometer substancialmente a legitimidade do pleito. A propósito:

[...] 8. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura<sup>14</sup>. [...]

.....  
[...] 8. O abuso de poder econômico configura-se com a utilização de recursos financeiros com o intuito de conferir vantagem indevida a determinada candidatura<sup>15</sup>. [...]

.....  
[...] Para a configuração do abuso de poder econômico é necessário que haja aporte patrimonial desmedido e grave o suficiente para ser capaz de viciar a vontade do eleitor e desequilibrar o pleito. Precedente<sup>16</sup>. [...]

.....  
[...] O abuso do poder econômico requer o uso desmedido de aporte patrimonial em prol da candidatura, capaz de comprometer a legitimidade do pleito, o que não ocorreu na espécie, pois nenhum terreno foi doado, de acordo com a moldura fática descrita no acórdão. Dessa forma, não ficou demonstrado de que forma ocorreu a desproporcional

14 RespEl nº 060008347 – Acórdão - EMBU DAS ARTES – SP - Relator Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 17/11/2023 Publicação: 04/12/2023.

15 AIJE nº 060097243 – Acórdão – BRASÍLIA – DF – Relator Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 31/10/2023 Publicação: 20/03/2024.

16 AgR-AREspE nº 060010483 – Acórdão - MISSÃO VELHA – CE - Relator Min. Kassio Nunes Marques - Julgamento: 07/03/2024 Publicação: 25/03/2024.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

vantagem eleitoral advinda de recursos financeiros, públicos ou privados<sup>17</sup>. [...]

Para além disso, é certo que a jurisprudência do TSE tem exigido a demonstração da gravidade das circunstâncias para configuração do abuso de poder. A propósito:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.  
ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICEPRESIDENTE  
DA REPÚBLICA. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL.  
REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DE  
SIGILOS CONSTITUCIONAIS.  
EXCEPCIONALIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS  
DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO DA LIBERDADE  
DE IMPRENSA DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO.  
GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA.  
MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE  
MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.  
IMPROCEDÊNCIA DA AIJE

[...]

7. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

17AgR-RespEl nº 060028520 – Acórdão – PENALVA – MA - Relator Min. Raul Araújo Filho - Julgamento: 25/05/2023 Publicação: 15/08/2023.

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

8. À luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito reconhecido por esta Justiça Especializada será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com inelegibilidade e cassação do registro, do mandato ou do diploma, sendo cabível impor sanções outras, a exemplo de suspensão imediata da conduta e de multa. (...)<sup>18</sup> (grifo acrescido).

Ainda quanto ao ponto, deve-se ressaltar a compreensão<sup>19</sup> de que, em uma eleição presidencial, há necessidade irretorquível de que a lesividade e reprovabilidade da conduta seja bastante contundente e acentuada diante da relevância do cargo exercido ou pretendido (Presidente da República), do quantitativo do corpo eleitoral (mais de cento e cinquenta milhões de eleitores aptos a votar e quase cento e vinte milhões de votos válidos no segundo turno) e da extensão da circunscrição envolvida (dimensão continental do Brasil).

Em síntese, as argumentações lançadas na petição inicial carecem de poder persuasivo para demonstrar o cogitado abuso de poder econômico.

18 Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196965 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 24/10/2019 - Relator(a) Min. Jorge Mussi – Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 89, Data 08/05/2020.

19 Nesse sentido, aliás, o voto do Ministro Luís Felipe Salomão assim já abordou essa temática em precedente relativo às eleições de 2018: (...) *Na hipótese dos autos, por cuidar-se de eleição presidencial, exige-se que a lesividade da conduta para conformação do abuso de poder seja ainda mais evidente, quer em razão da importância do cargo de Presidente da República nos âmbitos nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver eleitorado de quase 150 (cento e cinquenta) milhões de cidadãos (...)* (AIJE n. 060177905/DF, DJE, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0)

PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL  
AIJE nº 0601271-20.2022.6.00.0000

- III -

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
manifesta-se pela **improcedência do pedido.**

Brasília, 26 de junho de 2024.

Alexandre Espinosa Bravo Barbosa  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral